

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2015.0000544447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0036879-21.2014.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que , é investigado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento do inquérito policial em relação ao averiguado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, com fundamento no artigo 3°, I, da Lei n° 8.038/90. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Fernando Torres Garcia RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0036879-21.2014.8.26.0000

AVERIGUADO: VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 17.628

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a administração pública por parte de VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, a partir de peças de informações encaminhadas pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, extraídas dos autos do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

processo nº 1.03.00.000529/2013-99.

Realizadas diligências, juntados documentos e colhidas declarações, a douta Procuradoria Geral de Justiça, vislumbrando que embora seja induvidoso o proveito político da promoção feita pela empresa *EMPRO* ao Poder Executivo Municipal, ressalta que na seara criminal não foi possível comprovar a participação do Prefeito Municipal no desvio de finalidade apurado na ação popular, de modo que representa pelo arquivamento do presente inquérito policial (fls. 406/412).

É o relatório.

Tratando-se de representação de arquivamento externada pelo *dominus litis* e observada, ademais, a inaplicabilidade do artigo 28, do Código de Processo Penal — já que foi o próprio Procurador-Geral de Justiça, por meio de delegação outorgada, quem se manifestou nestes autos — é caso de determinação do arquivamento do presente inquérito policial.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14º CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Oferecimento pelo Delegado Geral da Polícia Civil contra Promotores de Justiça - Usurpação de funções na prática de "atos de polícia", realização de diligências acompanhados de jornalistas, denegrindo a imagem da Polícia, e prisão ilegal e preparada de funcionária de Distrito Policial - Arquivamento do processo proposto pelo Procurador-Geral de Justiça - Irrecusabilidade pelo Poder Judiciário -Incabível a eventual providência do artigo 28 do Código de Processo Penal – (...) Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, se não encontrando elementos para a propositura de ação penal. Quando o arquivamento é requerido por falta de base empírica para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público é o árbitro exclusivo. (Representação contra Autoridade n. 115.780-0/2 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Walter de Almeida Guilherme - 27.10.2004 - V.U.).

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao averiguado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, com fundamento no artigo 3°, I, da Lei n° 8.038/90.

FERNANDO TORRES GARCIA Relator